

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criada a Zona de Processamento de Exportação no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Parágrafo único. A criação e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação têm incentivado o desenvolvimento de áreas antes economicamente estagnadas, levando-as à inserção competitiva no comércio internacional.

Dessa forma, países nos mais diversos estágios de desenvolvimento têm feito uso desse tipo de área aduaneira especial como meio de fortalecimento das vendas externas e de estímulo ao crescimento das regiões menos industrializadas.

A modernização do marco regulatório das Zonas de Processamento de Exportação, com a edição da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, em substituição ao Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, faz antever que, finalmente, as

ZPE poderão, no Brasil, resultar em experiências bem sucedidas na geração de empregos e na diminuição das desigualdades regionais.

O Município de Foz do Iguaçu, conhecido pelos seus atrativos turísticos, embora disponha de forte atividade industrial, em que despontam os setores de produtos alimentícios, minerais não metálicos, tecidos e calçados, ainda carece de maiores incentivos para o aproveitamento de todo o seu potencial econômico.

Vale ressaltar que a Lei 11.508/07 prevê, em seu artigo 3º, que seja dada prioridade para as propostas de criação de ZPE em áreas geográficas privilegiadas para a exportação. Tal é o caso de Foz do Iguaçu que, devido à sua localização na tríplice fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina, apresenta intenso intercâmbio comercial.

Ademais, a cidade dispõe de mão-de-obra qualificada, bem como da infraestrutura básica necessária ao estabelecimento de novas indústrias e ao fluxo de matérias-primas e produtos, a exemplo de seu aeroporto internacional, capacitado para receber aviões de grande porte, e das vias federais que levam à capital estadual, Curitiba, ao Porto de Paranaguá e ao aeroporto.

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) vêm sendo utilizadas, em diversos países, como importante instrumento para dar maior dinamismo econômico a áreas de seus territórios. Isso ocorre porque as ZPE permitem a agregação de valor aos produtos provenientes de suas atividades econômicas tradicionais para posterior venda no mercado internacional.

Desse modo, a atualização do marco regulatório das ZPE, mediante as Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007, e 11.732, de 30 de junho de 2008, traz a perspectiva de que essas áreas aduaneiras especiais possam entrar em operação e contribuir para a dinamização econômica de áreas hoje estagnadas, contribuindo para a redução das desigualdades regionais brasileiras. É esse o caso da Mesorregião do Sudoeste do Paraná, que possui, segundo o IBGE, 37 municípios, e cuja renda per capita e IDH são inferiores à média do Estado.

A mesorregião está dividida em três microrregiões: Capanema, Francisco Beltrão e Pato Branco. As duas primeiras são consideradas estagnadas segundo a tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional. Portanto, a instalação de uma ZPE ali contribuiria para dinamizar a economia da mesorregião, o que, ao fim e ao cabo, atenderia ao objetivo de redução das disparidades entre as diversas regiões brasileiras.



É preciso considerar também que a Lei nº 11.508, de 2007, que atualizou a legislação relativa às Zonas de Processamento de Exportação, em seu art. 2º, estabelece que “a criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente”. Essa proposta, segundo o § 1º do art. 2º, deverá satisfazer alguns requisitos, como, por exemplo, a indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais. O art. 3º, por sua vez, determina que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) analisará as propostas de criação das ZPE e dará prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação.

Esses dois últimos dispositivos são bastante importantes para o caso da Mesorregião do Sudoeste do Paraná. Localizada na porção meridional oeste do Paraná, próxima a Santa Catarina e à divisa com a Argentina e o Paraguai, a mesorregião possui uma localização privilegiada para o escoamento da produção para países do MERCOSUL.

Enfim, julgamos que a Mesorregião do Sudoeste do Paraná atende o requisito estabelecido pelo principal diploma legal que regula a criação de ZPE: a prioridade para sua instalação em áreas que tenham facilidades para a exportação. Além disso, a instalação de uma ZPE em seu território contribuiria para fomentar seu desenvolvimento, já que poderia ser agregado valor à produção local – baseada, principalmente, no setor primário e na agroindústria –, que seria posteriormente dirigida ao mercado externo.

Pelas razões expostas, na certeza de que a instalação de uma ZPE traria imensos benefícios à Mesorregião do Sudoeste do Paraná e, em consequência, à área de fronteira, fundamental para o desenvolvimento e para a segurança do País, peço apoio aos Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS